

PROCESSO - A. I. Nº 274068.0008/19-0
RECORRENTE - MAKRO ATACADISTA S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0089-04/20
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08/09/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0192-11/21-VD

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS ATRAVÉS DE CUPOM FISCAL. **b)** SAÍDAS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS. Infrações comprovadas. Não acolhida a arguição preliminar de nulidade. A Recorrente não apresenta provas que possam elidir a acusação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito ao Recurso Voluntário impetrado pela autuada em virtude da decisão proferida pela 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 30.09.2019, ciente em 01.10.2019, no valor original de R\$147.402,65, referente a fatos geradores do exercício de 2015, pelo cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - 02.01.03

Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Constam ainda as seguintes informações:

“Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e.

Tudo conforme ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR – CF – TRIBUTADO COMO NÃO TRIBUTADO, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte em meio magnético.”.

Infração 02 - 02.01.03

Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Constam ainda as seguintes informações:

“Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e.

Tudo conforme ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR – CF – TRIBUTADO COMO NÃO TRIBUTADO, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte em meio magnético.”.

Após analisar o Auto de Infração em apreço, a Defesa apresentada pela autuada, protocolada em 02.12.2019, fls. 18 a 35, e a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 05.02.2020, fls. 58 a 63, através o Acórdão JJF nº 0089-04/20 VD, prolatado na sessão de 193.05.2020, fls. 69 a 76 do processo, assim se pronunciou a 4ª JJF:

O presente Auto de Infração apura a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência do cometimento de irregularidades em duas infrações à legislação baiana do imposto, todas elas em decorrência do contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis.

Não acolho os argumentos defensivos relacionados ao pedido de nulidade do Auto de Infração, visto que as acusações estão postas de maneira clara, sendo possível identificar os fatos que ensejaram a autuação; o sujeito passivo; a base de cálculo; a alíquota aplicada; o montante do débito. O enquadramento legal da infração e respectiva penalidade foram feitos em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Ademais, constato que as infrações encontram-se devidamente demonstradas de forma analítica, cujas planilhas elaboradas contêm diversas informações, tais como data, número do documento, código do produto, descrição do produto, preço, alíquota, redução da base de cálculo e tudo o quanto necessário para a demonstração da infração. As mesmas foram entregues ao autuado, mediante recibo assinado pelo preposto da empresa, conforme atesta o documento de fl. 14.

Quanto à arguição de nulidade por ilegalidade da presunção como meio de prova, também não há como prosperar, pois não se trata de presunção. A Fiscalização embasada na legislação do ICMS, nas notas fiscais eletrônicas e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, apontou a realização de operações de saídas de mercadorias tributadas como não tributadas, por meio de cupons e notas fiscais que relacionou nos demonstrativos que anexou aos autos.

Dessa forma, rejeito as preliminares de nulidade apresentadas nas razões de defesa.

No que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual, tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99.

No mérito, verifico que as mercadorias objeto da autuação constam no “ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR – CF – TRIBUTADO COMO NÃO TRIBUTADO” (infração 01); “ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR – NF – TRIBUTADO COMO NÃO TRIBUTADO” (infração 02);

Inicialmente, em relação ao argumento defensivo de que não houve intimação prévia para esclarecimentos a respeito de eventuais indícios de irregularidades, como bem pontuado pela autuante, tal procedimento não foi adotado por inexistência de previsão legal.

Quanto à afirmativa de que as mercadorias com NCM 39229000 e NCM 19021100 estariam enquadradas no regime de substituição tributária, verifico que de acordo com esclarecimentos prestados pela autuante na Informação Fiscal e verificações no demonstrativo que deu sustentação ao presente lançamento, o primeiro código refere-se à mercadoria LIXEIRAS e o segundo a MASSA DE PASTEL E PÃO DE QUEIJO, e no entendimento da fiscalização, os mesmos teriam tributação normal.

Portanto, a discussão da presente lide diz respeito ao entendimento do autuado e da autuante a respeito de se as mercadorias, à época dos fatos geradores, estavam ou não incluídas no regime da substituição/antecipação tributária.

Para uma mercadoria ser enquadrada no regime da substituição/antecipação tributária, deve existir a coincidência entre suas características e os atributos descritos na norma legal, bem como apresentar denominação e classificação fiscal (código NCM) coincidentes, igualmente, na norma. Sendo assim, o que se deve levar em consideração para saber se o produto está ou não sujeito ao referido regime, é a sua descrição na norma cumulativamente com a sua classificação fiscal (NCM).

Partindo deste entendimento, passo a analisar os produtos ora impugnados:

NCM 39229000 - LIXEIRAS

O item 24.9, do Anexo I do RAICMS/12, elencava os seguintes itens relacionados ao NCM 3922: “Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos”.

Daí, conclui-se que a legislação tributária não inclui o item “lixeiras” no regime da substituição/antecipação tributária, devendo ser mantido na autuação.

MASSA DE PASTEL E PÃO DE QUEIJO- NCM 19021100

O item 33.1, do Anexo I do RAICMS/12, elencava os seguintes itens relacionados ao NCM1902: “Macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo; pães, inclusive pães de especiarias, biscoitos, bolachas, bolos, waffles, wafers e similares; macarrão instantâneo”

Da mesma forma que no tópico anterior, entendo que tais mercadorias não estão incluídas no regime da substituição/antecipação tributária, consequentemente, deve ser mantida na autuação.

No respeitante ao argumento de que houve “arbitramento” de tributação à alíquota de 17%, constato que apesar de constar no Auto de Infração o percentual de 17%, no demonstrativo analítico, (Anexo I), as alíquotas internas foram aplicadas corretamente, inclusive considerando a redução da base de cálculo quando prevista.

Assevera o defendente que parte dos valores exigidos foram devidamente quitados com base no recolhimento do ICMS-ST, e as demais dizem respeito a produtos isentos do imposto, e não houve aproveitamento de crédito no momento de sua aquisição

Tal argumento não pode ser acatado, pois como bem esclareceu a autuante, ao prestar a Informação Fiscal, as

mercadorias objeto das infrações são todas tributadas normalmente, no entanto, as mesmas não foram oferecidas à tributação pelo contribuinte.

Dessa forma, as infrações 01 e 02 subsistem em sua totalidade.

No que tange à arguição de desproporcionalidade, do caráter confiscatório e de inconstitucionalidade da multa, saliento que a multa aplicada, encontra-se prevista no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este órgão julgador administrativo a apreciação de questões relacionadas à constitucionalidade da legislação tributária estadual, conforme disposto no art. 167, I do RPAF-BA.

Quanto ao pedido de dispensa da multa de 60%, cumpre observar que por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para tal apreciação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Tendo conhecimento da decisão acima relatada, inconformada, a Recorrente, devidamente assistida pelo advogado João Alberto Pereira Lopes Junior, OAB/BA nº 11.972, encaminhou Recurso Voluntário, protocolado em 01.09.2020, fl. 103, buscando sua reforma, pelas razões que passo a analisar.

Inicialmente, a Recorrente, afirma estar a sua peça recursiva atendendo ao que dispõe o RPAF/BA, no artigo 171 que especifica o prazo para sua apresentação, portanto apto a ser analisado por uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

Apresentando uma “breve síntese dos fatos”, diz que os fatos narrados no Auto de Infração e que serviram de base para o mesmo “encontram-se genericamente redigidos” e que ao apresentar a impugnação ao mesmo demonstrou a sua inconformidade, baseada nas seguintes premissas: “*(i) a nulidade da autuação em razão de ausência de descrição clara e precisa da infração; (ii) a inocorrência da infração tendo em vista que a autuação foi lavrada baseada na mera presunção e que, ao contrário das alegações, todo imposto foi efetivamente recolhido, não havendo qualquer prejuízo ao erário; (iii) a ilegalidade da presunção como meio de prova, uma vez que o contribuinte que procede de acordo com a legislação não precisa demonstrar sua boa-fé; e, (iv) a abusividade das penalidades aplicadas.*”

Preliminarmente, muito embora afastado pela Junta Julgadora, afirma estar o Auto de Infração eivado de nulidade, pois “*a D. Fiscalização Estadual formalizou de maneira equivocada e indevida a exigência de tributo e a infração descrita nas peças infracionais não é precisa. Trata-se, pois, de inequívoco vício material que macula irremediavelmente o lançamento.*”

E diz que o lançamento tributário deve estar de acordo com o que determina o CTN no artigo 142, devendo ser lavrado por autoridade administrativa competente, devendo conter obrigatoriamente: **(i)** a qualificação do autuado; **(ii)** o local, a data e a hora da lavratura; **(iii)** a descrição clara e precisa do fato que motivou sua geração; **(iv)** a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; e, **(v)** a intimação para o pagamento do débito com multa reduzida ou para a apresentação de impugnação administrativa, com indicação do prazo e seu início.

Afirma que tal norma foi recepcionada pelo Estado da Bahia no Código de Tributos Estaduais, no artigo 129, onde estabelece os condicionantes para a lavratura do Auto de Infração, destacando: “*o Auto de Infração deve conter: a identificação do autuado e do funcionário autuante, além do endereço do autuado; o dia, hora e local da autuação; a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principais e acessórias, indicando as datas da ocorrência; o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como os seus acréscimos e as multas aplicadas; a indicação dos dispositivos da legislação tributária infringidos, além do dispositivo regulamentar ou legal referente à multa aplicada; as assinaturas do autuante, do autuado ou de seu representante ou preposto, ou a declaração de sua recusa; e, a intimação para pagamento ou defesa, com indicação do prazo.*”

Diz mais que no discorrer da autuação o autuante não deixa clara a razão da mesma, limitando-se a, sinteticamente, indicar a suposta omissão de recolhimento do ICMS e que não há na notificação qualquer indicação ou demonstração de premissas que tenham sido averiguadas para se poder

infirmar tal ocorrência.

Diz ainda que, da forma sintética como foi enunciada a infração, restou à Recorrente “**adivinhar**” os elementos suscitados como causa da autuação, ao contrário do que deveria ser, apresentação clara e precisa com total identificação e atendendo ao que determinam as normas legais, fornecendo assim meios de a Recorrente exercer o seu direito constitucional de defesa.

Afirma que deficiente descrição dos fatos compromete a aplicação do direito e se configura em erro material, de direito, por haver ocorrido uma imprecisa e incorreta apuração da infração tributária.

E conclui a abordagem da preliminar suscitada afirmando: “*Portanto, em razão dos vícios apontados, requer-se, preliminarmente, a reforma do v. acórdão recorrido para que seja reconhecida a nulidade absoluta do lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração ora impugnado pois, tanto o seu teor como a sua instrução carecem de descrição clara e precisa dos elementos de fato que teriam ensejado a autuação, cerceando o direito de defesa da MAKRO e infringindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a legislação infraconstitucional concernente já apontada.*”

Sequenciando, a Recorrente aborda sobre **A Inocorrência da infração apontada no Auto de Infração**, destacando a sua irresignação pelo fato de não haver ocorrido na decisão de piso o reconhecimento da sua afirmativa sobre os produtos que identificou como sujeitos à Substituição Tributária, assim como mercadorias sujeitas à isenção sobre as quais não fez utilização de crédito do ICMS e, portanto, não seria devido o recolhimento do tributo reclamado.

Afirma haver efetuado regularmente o recolhimento dos tributos que deveriam ser feitos e não proceder o quanto reclamado no processo em lide.

Em seguida passa a tratar de “**A impossibilidade de utilização de presunção como meio de prova**”, afirmando: “*a lavratura de Auto de Infração contra contribuinte tem como pressuposto o procedimento de fiscalização prévia, por meio do qual a D. Fiscalização Estadual possui amplos poderes para requerer e o dever de analisar todos os documentos necessários à minuciosa verificação dos fatos alegados na autuação.*”

Afirma ser prática do Estado da Bahia proceder a acusação e deixar a cargo do contribuinte a prova de que o que ele acusa não procede, cabendo ao contribuinte, prestar esclarecimentos a respeito de eventuais indícios de irregularidades de forma a evitar a constituição de créditos tributários em mera presunção, como é, afirma, o caso presente.

Diz que no caso a Fiscalização Estadual não solicitou da Recorrente qualquer apresentação de documentos fiscais e contábeis necessários ao procedimento de fiscalização, tampouco solicitou esclarecimentos quanto às operações que poderiam ser facilmente sanadas apenas com a análise simples dos livros fiscais correspondentes e que, sendo detectado qualquer indício de inconsistências, deveria ter sido intimada a prestar esclarecimentos, ao invés de se lavrar o Auto de Infração, remetendo-lhe a obrigação de elidir a infração supostamente ocorrida.

Entende que da forma como agiu o preposto autuante ocorreu o lançamento por mera presunção, o que não é permitido, sendo “*basilar no Direito que o ônus da prova cabe àquele que formula a acusação*”. E acresce: “*Há que se considerar também que a presunção de inocência até prova em contrário é uma garantia constitucionalmente assegurada, que restaria desprezada caso se admitisse como legítima a presunção como meio de prova de acusação válido*”.

Diz ser obrigação da autoridade fiscalizadora ao promover a autuação estar munida de provas contundentes e se pautar pela realidade concreta dos fatos e, no presente processo, restar configurada a “**falta de tipicidade da conduta considerada ante a ausência de efetiva demonstração de ocorrência da infração pela D. Fiscalização Estadual**”.

Afirma a Recorrente que, em assim agindo, e mais ainda, ao querer tributar supostas omissões de recolhimento com a alíquota de 17%, deixou de verificar a ocorrência de saídas de mercadorias já

tributadas por substituição tributária e até mesmo isentas, além de mercadorias com redução da base de cálculo para apuração do tributo, o que configura, realmente, em arbitramento, no caso, ilegal.

Em seguida, a Recorrente passa a tratar sobre **A abusividade da multa imposta**, comentando sobre o fundamento adotado pela Junta Julgadora ante sua afirmativa de ser confiscatória a multa de 60%, prevista na Lei nº 7.014/96, no artigo 42, como transcrito: “*a multa aplicada encontra-se prevista no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este órgão julgador administrativo a apreciação de questões relacionadas à constitucionalidade da legislação tributária estadual*”.

Tece considerações sobre o princípio constitucional do não confisco, fazendo referência aos dispositivos constantes da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional e afirma: “*A aplicação de multa tão exorbitante, além de não se coadunar com princípios constitucionais implícitos reconhecidos amplamente pela doutrina e pela jurisprudência pátria, quais sejam, os da proporcionalidade e da razoabilidade, viola frontalmente o disposto no art. 150, IV, da CF/88, que consagra o princípio constitucional da vedação do confisco, aplicável não apenas aos tributos, mas também às penalidades por infrações à legislação tributária.*”

Reafirma que a multa aplicada para a suposta infração é abusiva, extorsiva, expropriatória e confiscatória, representando flagrante desrespeito ao art. 150, IV, da CF/88, não se justificando a sua aplicação, ainda mais quando nenhuma infração cometeu a Recorrente e cita julgados do STF a respeito do tema, reproduzindo-os, inclusive quanto à determinação de aplicação de multa no percentual de 20%.

Encerrado seu Recurso Voluntário a Recorrente apresenta:

A CONCLUSÃO E O PEDIDO

Assim sendo, diante de tudo o que foi exposto, a MAKRO requer seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, para que seja reformado o v. acórdão recorrido e, consequentemente, seja determinado o cancelamento integral das exigências consubstanciadas no Auto de Infração nº 2740680008/19-0, com o decorrente arquivamento do presente processo administrativo.

Entretanto, caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas para fins de argumentação, a MAKRO requer que a multa aplicada seja afastada ou ao menos reduzida, haja vista a manifesta desconexão da realidade fática com os fatos descritos na presente autuação, bem como a desproporcionalidade e a patente irrazoabilidade em relação à infração supostamente cometida.

VOTO

Cabe-me, inicialmente, analisar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, baseada, que, como afirma em seu Recurso Voluntário, está lastreado no que dispõe o Código de Tributos Estaduais, no artigo 129, onde estabelece os condicionantes para a lavratura do Auto de Infração, destacando: “*o Auto de Infração deve conter: a identificação do autuado e do funcionário autuante, além do endereço do autuado; o dia, hora e local da autuação; a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principais e acessórias, indicando as datas da ocorrência; o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como os seus acréscimos e as multas aplicadas; a indicação dos dispositivos da legislação tributária infringidos, além do dispositivo regulamentar ou legal referente à multa aplicada; as assinaturas do autuante, do autuado ou de seu representante ou preposto, ou a declaração de sua recusa; e, a intimação para pagamento ou defesa, com indicação do prazo.*”

Analiso, individualmente, as premissas que devem estar atendidas na lavratura do Auto de Infração, citadas pela Recorrente e as comentos:

01 - a identificação do autuado e do funcionário autuante, além do endereço do autuado; o dia, hora e local da autuação:

A identificação do autuado está devidamente configurada na página 01 do processo, assim como seu endereço, o dia, hora e local da autuação, e, a identificação funcionário autuante está

explicitada na página 03 do Auto de Infração.

02 - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principais e acessórias, indicando as datas da ocorrência; o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como os seus acréscimos e as multas aplicadas.

A descrição dos fatos está contida nas páginas 01 e 02, com a sua identificação de acordo com as normas expedidas pela SEFAZ BAHIA, assim como o demonstrativo dos créditos reclamados com a identificação da base de cálculo com os correspondentes valores do tributo reclamado a alíquota determinante para apuração dos créditos e o percentual da multa imposta.

03 - a indicação dos dispositivos da legislação tributária infringidos, além do dispositivo regulamentar ou legal referente à multa aplicada.

Os dispositivos legais infringidos e a fundamentação legal das multas reclamadas estão contidos na página 02.

04 - as assinaturas do autuante, do autuado ou de seu representante ou preposto, ou a declaração de sua recusa

Estão apostas na página 03 as assinaturas, assim como as identificações da autuante e do representante da Recorrente.

05 - a intimação para pagamento ou defesa, com indicação do prazo.”

O acima referenciado pela Recorrente encontra-se descrito na página 02 do Auto de Infração.

De relação à afirmativa da Recorrente de não ter sido intimada para apresentação de documentos e escritas fiscal e contábil, conta no processo, fl. 06 e **Cientificação de Início de Ação Fiscal**, bem como e-mail, fl. 06, em que a autuante encaminha à Recorrente as inconsistências nos débitos apurados, solicitando sua manifestação sobre possíveis divergências.

A relação dos produtos objeto da autuação estão contidos, sinteticamente nas fls. 09, 10, 11 e 12 do processo, e, analiticamente no CD Mídia, fls. 13, cuja cópia, conforme constante na fl. 14, foi recebida pela Recorrente.

Muito embora afirme não ter conhecimento sobre o fora autuada, a Recorrente compareceu ao processo, exerceu plenamente seu direito à defesa e ao contraditório, apresentando suas razões contestatórias, em nada sendo impedido de tal exercício.

Assim rejeito da preliminar de nulidade.

Adentrando ao mérito da lide, verifico que a Recorrente contesta a cobrança de tributos sobre mercadorias que, segundo seu entendimento, estariam enquadradas no regime da Substituição Tributária, na Não Incidência por Isenção e sujeitas à Redução da Base de Cálculo, e que foram arroladas pela autuante como tributadas.

Para comprovação da improcedência da autuação a Recorrente cita, a título de exemplo, em sua peça impugnativa inicial, a cobrança sobre produtos que estriam enquadrados nos NCMs 3922.90.00 e 1902.11.00, que seriam sujeitas à Substituição Tributária.

Consultando a TIPI, de relação ao NCM 3922.90.00, encontra-se:

39.22 Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs), pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.*

3922.10.00 - Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs), pias e lavatórios 3922.20.00 - Assentos e tampas, de sanitários*

3922.90.00 - Outros

Já relativo ao NCM 1902.11.00, encontra-se:

19.02 Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de

outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.

1902.1 - Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:

1902.11.00 -- Que contenham ovos

Consultando o anexo I do RICMS não se encontra elencado entre os produtos sujeitos à Substituição os produtos citados pela Recorrente em sua peça impugnativa inicial, *Lixeiras*, do NCM 3922.90.00, e, *Massa de Pastel e Pão de Queijo*, do NCM 1902.011.00.

Apesar de apresentadas como razões em sua impugnação inicial, em seu Recurso Voluntário não mais faz menção a Recorrente sobre quais produtos ou mercadorias ocorreria cobrança indevida do tributo, limitando-se, tão somente, a, como ela mesma afirma quanto à autuação, apresentar argumentos genéricos e sem apresentação de qualquer prova documental.

Não traz a Recorrente ao processo qualquer prova material que desconstitua o quanto cobrado pela autuante no Auto de Infração.

Ao tratar da postulação de exclusão ou redução da multa aplicada em decorrência da autuação, conforme estabelecido pelo RPAF, artigo 167, falece a este Conselho a análise de inconstitucionalidade dos dispositivos contidos na legislação estadual, conforme a seguir transscrito:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior

Considerando não haver a Recorrente trazido aos autos provas que tenham o condão de elidir a infração que lhe foi imputada e, à vista do que consta no processo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em comento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 274068.0008/19-0, lavrado contra MAKRO ATACADISTA S. A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$147.402,65, acrescido da multa de 60%, prevista Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

JOSÉ ROSEVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - RERP. DA PGE/PROFIS